



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.376 - RO (2013/0135445-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES
SERGIO BERMUDEZ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DO CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE PÚBLICA
CIDADE VERDE
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.376 - RO (2013/0135445-2)

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES
SERGIO BERMUDEZ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DO CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE PÚBLICA
CIDADE VERDE
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por VIVO S/A, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, mas negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 411).

Em suas razões recursais, a agravante afirma que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido. Insurge-se contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ. Por fim, assevera que há similitude fática entre os julgados colacionados, hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.376 - RO (2013/0135445-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES
SERGIO BERMUDES
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DO CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE PÚBLICA
CIDADE VERDE
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 333, I, do CPC; 35 do CDC; e 186 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere i) à configuração de propaganda enganosa, na hipótese; e ii) à existência de dano moral à coletividade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio (e-STJ fls. 412/413).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 333, I, do CPC; 35 do CDC; e 186 do CC/02, tidos por violados pela agravante, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante tenha havido a interposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, devendo ser mantida a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Inviável mostra-se, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, já que, com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere *i)* à configuração de propaganda enganosa, na hipótese; e *ii)* à existência de dano moral à coletividade, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado a esta Corte.

Já quanto à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, verifica-se que, de fato, não há a similitude fática exigida.

Isso porque a agravante colaciona julgado, tido por paradigma, em que se fixa o entendimento de que a associação tem legitimidade para a propositura de ação civil pública quando tem por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ocorre que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que, na hipótese, que a veiculação de propaganda enganosa causou danos à coletividade, motivo pelo qual a associação seria legitimada à propositura da ação.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0135445-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 345.376 / RO** **AgRg no**

Números Origem: 01408276520068220001 120060140827 1408276520068220001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO
CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE PÚBLICA CIDADE VERDE
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO
CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE PÚBLICA CIDADE VERDE
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.